



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0077996-77.2012.815.2001.

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado : Celso de Faria Monteiro – OAB/PB Nº 21.221-A.
1º Embargado : Jaguaribe Caminhões Ltda.
Advogado : José Campos da Silva Filho – OAB/PB nº 9.354.
2º Embargado : Aivaldo Martins de Oliveira.
Advogado : Ivo José de Lucena Neto – OAB/PB nº 21.926.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Ford Motor Company Brasil Ltda.** desafiando os termos do Acórdão (fls. 393/399) que, nos autos da “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes**”, assim decidiu:

*“Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos Declaratórios, com*

efeitos modificativos, para o fim de determinar que o veículo, com seus documentos, seja entregue nas dependências da Jaguaribe Caminhões. Esclareço, ainda, que o montante total a ser pago a título de danos morais para o autor será R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil) arcados por cada um dos embargantes.”

Em suas razões (fls. 401/406), a embargante alega existir omissão no julgado quanto ao local de entrega do automóvel, aduzindo a necessidade de ficar estabelecido que o autor deverá lhe devolver o veículo, devidamente quitado e com os documentos necessários para a transferência. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios e reforma da omissão.

Contrarrazões apresentadas pelo segundo embargado (fls. 408/410).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão. Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, devido à exclusão da lide da Cavalcanti Primo, a devolução do bem, com toda a documentação, seja realizada no endereço da Jaguaribe Caminhões, local em que o autor o adquiriu, considerando o menor ônus para o consumidor, vejamos:

“No que se refere à necessidade de esclarecimento quanto ao local para devolução do caminhão, melhor sorte assiste ao embargante. Isso porque o magistrado de primeiro grau havia estabelecido que

o autor deveria entregar o veículo nas dependências da Cavalcanti Primo, contudo, diante do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, determino que a devolução do bem, com toda a documentação, seja realizada no endereço da Jaguaribe Caminhões, local em que o autor o adquiriu, considerando o menor ônus para o consumidor.”

Desse modo, conclui-se que não há vício embargável que dê ensejo à modificação do julgado, revelando-se, em verdade, as pretensas razões aclaratórias apenas um inconformismo do embargante quanto ao local determinado para a devolução do veículo.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator